



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **723**
DECISÃO: PL Nº **123/2023**
Processo: **1154914/2022**
Interessado: **VALDELUCIA SOUZA DO AMARAL**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **723**, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 362/22, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a construção de uma unidade unifamiliar com 156,20 m², localizada no Condomínio Yes Banana, s/n, Quadra K - Lote 36, Zona Rural, Bananeiras/PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais.*"; Considerando a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 17/03/2022, a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerada REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500026494/2022, em seu patamar mínimo; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator a luz da legislação, com o seguinte teor: "...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que o mesmo apresentou recurso ao plenário em 30/03/2023. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEA, de 09/12/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 17/03/2022. CONSIDERANDO que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil, sendo considerado revel, e portanto, foi aplicada a multa no seu patamar máximo. CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário do CREA no dia 30/03/2023; CONSIDERANDO que na defesa foi apresentado a ART PB20220442955, com data de 22/04/2022, que elimina o fato gerador da autuação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o fato gerador foi eliminado, voto pela aplicação da penalidade MÍNIMA. É o Parecer e Voto, S.M.J. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**, **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**, **LEDSON LEITÃO BATISTA**, **WALDERLEY MENDES**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO e KÁTIA LEMOS DINIZ, do Suplente WALKER GOMES DE ALBUQUERQUE substituindo regimentalmente a respectiva titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-